

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Nilsa Brito Ribeiro¹

VOESE, Ingo. *Argumentação jurídica*. Curitiba:
Juruá, 2001, 125 páginas.

As reflexões desenvolvidas por Voese, em *Argumentação jurídica*, apresentam uma importante contribuição para os estudos da argumentação em geral e, particularmente, para os estudos sobre argumentação jurídica. Em suas análises, põe em relevo a relação irreduzível entre linguagem e sociedade, deixando entrever a complexidade e a força que exercem as determinações históricas nessa relação.

Inspirado nos estudos inaugurados pela Nova Retórica, sobretudo os estudos da argumentação desenvolvidos por Perelman, já no capítulo introdutório à obra, o autor previne o leitor de que seu trabalho trilhará uma compreensão de argumentação enquanto uma prática de linguagem que tem como fulcro a interação orientada pela heterogeneidade social. Detendo-se à argumentação jurídica, defende que esta, embora sustentada por modelos lógicos, pressupõe especificidades e complexidades próprias, amparadas em uma lógica diferente de raciocínios desenvolvidos por meio de demonstrações.

Da posição teórica acerca da argumentação o autor mobiliza procedimentos teórico-analíticos para descrever a especificidade da lógica jurídica, e, ao mesmo tempo, fixa a compreensão de que na prática argumentativa o locutor não se vale da linguagem apenas para informar o interlocutor sobre o seu sistema de referência, mas, principalmente, para orientar compreensões sobre seu propósito argumentativo.

Centrando a reflexão nas especificidades da atividade jurídica, o autor mostra que a argumentação é uma condição da linguagem e, por essa via, introduz em suas reflexões a questão da relação linguagem/mundo, ou seja, considerando que não se coloca como preocupação para o Direito a busca da verdade dos fatos, mas a construção de versões de fatos no mundo a partir de um trabalho com a linguagem. A relação linguagem/mundo, nessa perspectiva, decorre de uma construção de interpretações sobre fatos no mundo e não de uma verdade a ser alcançada a partir de provas externas à linguagem.

Sendo assim, no campo do Direito, encontramos a relativização da noção de verdade, na medida em que a atividade jurídica toma sempre como ponto de partida para a construção de argumentos a disputa declarada de sentidos, de modo que é preciso incluir como dimensão da complexidade da argumentação jurídica a questão da verdade, assinala Voese. Se a argumentação jurídica não está comprometida com a demonstração formal é porque o que entra no cômputo dos argumentos é a interpretação dos fatos e ela não se faz sem a presença do contraditório, pois este é constitutivo do Direito, ou seja, o desacordo e a disputa de sentidos é a base fundadora da prática jurídica, de tal forma que as normas orientadoras da interpretação de fatos jurídicos são elas próprias interpretações possíveis do real.

Essa concepção de argumentação conduz o autor à percepção de que inevitavelmente a prática jurídica “deve inscrever no estudo da materialidade lingüística as determinações sociais que atuam com e sobre a linguagem” (p.16-17). Por essa razão, admite Voese, que o bom argumento não é aquele que resiste à crítica, mas, sobretudo, o que valida o argumento são os lugares sociais de onde emanam valores, orientações normativas que entram no horizonte argumentativo, mobilizando estratégias e técnicas a serviço do controle da heterogeneidade de sentidos.

Explicitadas as bases teóricas que sustentam a concepção de argumentação jurídica, o autor propõe analisar uma lógica própria do Direito, a partir de técnicas de produção e formas de estruturação dos argumentos, compreendendo a argumentação jurídica como um trabalho conjunto de interlocutores, amparado por interpretações opostas de um mesmo fato. A perspectiva de compreensão da argumentação consiste em dar visibilidade analítica aos processos argumentativos que num movimento paradoxal põem em cena a heterogeneidade e o controle desta por meio de técnicas argumentativas.

No capítulo segundo, intitulado *Linguagem e determinações sociais*, o autor admite parecer estranho perguntar *por que é possível argumentar*; no entanto, reconhece a coerência da pergunta na medida em que a partir de tal questão abrem-se possibilidades e necessidade de se especificar as características da linguagem e as relações que se estabelecem entre esta e a realidade, como condição necessária para se formular, de forma mais ou menos segura, as concepções de linguagem orientadoras de uma certa compreensão de argumentação.

Orientado pelo princípio da dialogia e da heterogeneidade da linguagem, nesse capítulo, o autor recorre a exemplos ilustrativos de como a palavra vai sendo preenchida

de índices avaliativos de acordo com orientações de um dado grupo social, dando a saber que os significados não se constroem na imanência do sistema da língua, mas é produto de acordos e disputas sociais. Mostra-nos ainda que os sistemas de referência de todo grupo social se constroem num movimento dialético e dialógico, entre a adesão e a recusa: ao mesmo tempo em que acolhem certas normas instituídas na sociedade, produzem também reações que vão na direção oposta ao instituído, justamente porque o movimento de acolhida é sustentado pela heterogeneidade, nomeadamente: *heterogeneidade social; heterogeneidade cultural; heterogeneidade referencial, heterogeneidade lingüística e heterogeneidade individual.*

Coerente com uma concepção de linguagem segundo a qual os sentidos não estão dados no sistema lingüístico nem emanam da consciência individual, mas se constituem no embate de posições ideológicas a que os sujeitos estão submetidos, o autor admite que, se por um lado as interpretações sobre o mundo se constroem no conjunto das heterogeneidades sociais, por outro, elas também se configuram a partir de controles dessa heterogeneidade. Equivale a dizer que a disputa de sentidos se impõe não apenas pelo domínio da linguagem em si, mas também pelo domínio de mecanismos que controlam e possibilitam *quem dizer, o que dizer e em que condições dizer.* Nessa percepção, a produção de linguagem envolve sempre disputas de sentidos, e disputar sentidos significa disputar sistemas de referência que se imponham como orientadores de condutas e procedimentos na sociedade, de maneira que argumentar “ [...] também diz respeito à disputa de espaços e de lugares, [...], de poderes para determinar sentidos convenientes, *corretos* ou *não, melhores* ou *piores* etc. (p.27)”. Resulta dessa reflexão a idéia de que, num movimento duplo, a heterogeneidade social produz e põe em circulação a multiplicidade de sentidos e ela mesma explica a necessidade de atuar sobre a pluralidade de sentidos em circulação.

No capítulo terceiro – *A lógica da argumentação jurídica*-, o autor assume a tarefa de descrever em que consiste a especificidade da lógica jurídica. Para dar conta dessa empreitada, começa por mostrar que o que distingue a argumentação jurídica das disciplinas matemáticas e naturais é o fato de que nos raciocínios puramente formais impõem-se axiomas que se traduzem em verdades absolutas, enquanto a argumentação jurídica, embora tome como modelo procedimentos da lógica, o que fundamenta a sua atividade argumentativa é a sustentação de uma tese apoiada em determinada versão dos fatos. Se para a lógica, prevalece uma verdade a ser *descoberta* ou *demonstrada*, para a argumentação jurídica cumpre *imputar* ou *persuadir* o outro sobre uma versão dos fatos.

O que impede o Direito de adotar axiomas para a sua argumentação são os sistemas de referência a que recorre para fundamentar suas teses, pois sendo eles (os sistemas de referência) pressionados pela heterogeneidade (social, lingüística, cultural, ideológica, etc.), na medida em que a própria heterogeneidade fixa sentidos, ela também favorece a diversidade que atua no horizonte dos processos argumentativos. Além disso, diferentemente dos raciocínios analíticos próprios das disciplinas matemáticas e naturais que se valem de evidências de premissas para explicar os fatos, a lógica jurídica recorre a premissas que se apóiam em opiniões geralmente aceitas, mas não necessárias nem evidentes. Assim, interpretações orientadas por sistemas de referência podem ser a qualquer momento ameaçadas pela heterogeneidade e argumentos contraditórios, podendo sempre ser-lhes opostos criticamente, uma vez que a prática jurídica é movida pelo contraditório.

Dessa forma, a realização da prática jurídica só é possível pela convocação da pluralidade de sentidos colocada em disputa pelas partes representadas por acusação e defesa, disputa que não se compromete com verdades absolutas, mas com teses. A essa compreensão da condição de realização da atividade jurídica sobre a interpretação diferenciada dos fatos subjaz a assunção de que “os conceitos de justiça não são unívocos nem imutáveis, mas construídos na prática interativa” (p.31).

No espaço da interação jurídica, a orientação da heterogeneidade social, a precariedade de sentidos quando submetidos ao jogo da própria interação e a presunção do contraditório subjacente à argumentação são elementos que constituem a especificidade da lógica jurídica e, por si mesmos atestam a impossibilidade desta prática se pautar numa lógica das verdades, posto que é de seu funcionamento, - até mesmo para produzir efeitos de justiça -, edificar-se sobre a alteridade e a contradição das verdades. Pode-se dizer, portanto, que os resultados de justiça ou injustiça resultam de interpretações de interpretações, isto porque quem ocupa lugares de promoção de justiça, situado em determinados contextos sócio-históricos e ideológicos, por eles são orientados e deles extrai elementos para a defesa de suas versões ou teses.

Da assunção de que efeitos de sentido produzidos no jogo contraditório entre os pólos constroem o fato jurídico, resulta a compreensão de que o sentido de justiça não se sustenta num *a priori* à atividade argumentativa, até mesmo quando o sistema de referência é a lei. Não se quer dizer com isso que não haja sentidos historicizados que sirvam de base a novos argumentos; no entanto, mesmo tomando referências normativas para orientar a produção de sentidos de justiça, o polêmico e o contraditório se

manifestam porque a atividade argumentativa é sempre orientada por interesses das partes em disputa e são seus sistemas de referência - submetidos a condições sócio-ideológicas – que orientam a construção de versões sobre um fato. Nesse caso, o autor sugere que as argumentações produzidas no conflito entre os pólos da interação (acusação e defesa, no caso da argumentação jurídica) decorrem de disputa de interpretações dos fatos, da lei, do Direito. Por isso mesmo é possível dizer que esta é uma prática que põe em questão a legitimidade do fato (se jurídico ou não) o ato e o autor, a aceitabilidade ou não da versão do ato, a forma de enquadramento da versão do ato na lei, etc, de modo que o sentido de justiça seja construído a cada interação jurídica e só se realiza tomando por base a prática do questionamento (p. 33).

Pressupondo a multiplicidade de sentidos sempre em jogo, a argumentação jurídica parte de um conceito genérico de justiça que pode ser tomado como acordo inicial entre as partes conflitantes para então construir esse sentido num nível particular, concernentes a fatos e interesses particulares. Isso é, dadas as bases gerais do que se tem historicamente produzido como justiça, a sentença se traduz em resultados cujos elementos podem ser extraídos de atividades argumentativas, produzidas tanto pela acusação quanto pela defesa. Desse movimento, produzem-se sentidos de justiça, nem arbitrários, nem injustos.

Não se pode dizer, no entanto, que a prática jurídica esteja assim impedida de construir o seu próprio raciocínio na direção das decisões desejadas. Por isso, no domínio da produção de sentenças, para contornar as dificuldades criadas pela heterogeneidade social, impõem-se dois procedimentos de controle distintos, mas interdependentes: i) o *controle externo* que, materializado por determinações institucionais, na forma de normas jurídicas, regula a ordem dos discursos, determinando *quem, como e em que circunstâncias* falar, dando formas e conteúdo ao discurso jurídico e ii) o *controle interno* que se traduz em procedimentos que atuam no nível da formulação do dizível, orientando a fixação e a univocidade de sentidos de acordo com efeitos desejados. Participando do controle interno, as atividades parafrásticas e a definição de sentidos são procedimentos lingüísticos que atuam no discurso jurídico como um trabalho do sujeito que argumenta. Outra forma de controle de sentidos adotada pela prática jurídica são as presunções jurídicas sobre as quais o Direito se apóia para facilitar a promoção de justiça.

Embora a descrição de elementos próprios da prática jurídica feita no primeiro capítulo seja suficiente para estabelecer a distinção entre a lógica jurídica e a lógica

das ciências naturais e matemáticas, levando o leitor a concluir que os elementos da prática argumentativa não são exteriores aos discursos, mas mobilizados em função de teses em disputa, o autor adverte que a argumentação jurídica também se vale de alguns raciocínios lógicos, ainda que estes não estejam comprometidos com sentidos de verdade.

Admitindo a existência de um sistema lógico na prática jurídica, o autor se detém aos sistemas de referências e parâmetros próprios em que se assenta a atividade argumentativa do Direito, postulando que o seu sistema lógico se constrói, tendo como suporte dois tipos de referência: um de ordem *prescritiva* e outro de ordem *descritiva*. A *referência prescritiva* se apóia em modais deônticos da ordem do *obrigatório*, do *permitido* e do *proibido*, constituindo-se em normas referenciadoras que podem ser materializadas na forma da lei ou em valores construídos pela sociedade. A *referência descritiva* se traduz em normas que servem de parâmetros para avaliações e infrações das prescrições.

Embora o raciocínio jurídico sirva-se de princípios e regras do modelo lógico, este é submetido a adaptações às referências prescritivas e descritivas da prática jurídica. Assim, o caráter prescritivo do sistema jurídico por si já assinala a existência de uma organização específica de seus raciocínios em relação às ciências matemáticas e naturais, inscrevendo na materialidade do discurso marcas que traduzem essa especificidade, de tal forma a observar que “[...] as ciências em geral se valem do verbo *ser* e o Direito da locução *deve ser* [...]” (p. 36). Ou seja, enquanto a racionalidade científica verbaliza suas teses a partir de referências universalizadoras que se traduzem em sentidos de verdades absolutas, a linguagem do raciocínio jurídico se apóia em operacionalizações deônticas da ordem *do obrigatório*, *do proibido* e *do permitido*, amparando-se em valores e acordos socialmente construídos. Essas referências, enquanto normas reguladoras de relações sociais, funcionam como lugar de recorrência para a construção de uma tese em julgamento, ao contrário da racionalidade científica que não toma os acordos sociais como referência para a construção de suas verdades. Tomando por referência o que é proibido, permitido ou obrigatório é que se pode afirmar, numa argumentação jurídica, que o réu *deve ser* considerado inocente ou culpado, por exemplo (p. 37).

A submissão da argumentação jurídica a um rigor lógico específico dessa prática requer que ela mantenha relações de coerência, coesão e congruência na atividade de construção de versão do fato. Pela coerência, exige-se a relação de

verossimilhança entre um ponto de referência (a lei, valores, concepções, etc) e a versão da realidade, evitando qualquer contradição ameaçadora à interpretação construída. Essa relação se situa no nível do *controle externo* já aludido pelo autor, partindo de um sentido genérico para o encaminhamento de sentidos pretendidos. A coesão e a congruência participam do *controle interno*: a primeira atua no estabelecimento das relações lógicas internas ao texto e a segunda é responsável pelo direcionamento do processo argumentativo, fixando um percurso para o raciocínio.

Exemplifica o autor, através de modelos de silogismos, como a lógica jurídica se estrutura pela observância desses três elementos interdependentes, instaurando um ponto de referência, uma coesão interna e a garantia de uma linha segura para o raciocínio. No entanto, embora a argumentação jurídica adote os modelos silogísticos da racionalidade científica, o autor insiste que é preciso não perder de vista uma diferença fundamental: se nos modelos da lógica jurídica as premissas se apóiam em opiniões e busca-se a verossimilhança, nos modelos formais prevalece o apelo à razão, e busca-se, por meio de provas, chegar à verdade.

Detendo-se à estruturação do raciocínio jurídico, o autor destaca a construção da *tese* como a primeira etapa de estruturação do silogismo jurídico, devendo produzir uma versão que seja verossímil o suficiente para se sustentar. Dado que a tese jurídica se apóia na presunção do contraditório, o seu ponto de partida são as diferentes versões construídas sobre o fato, podendo as partes antagônicas ter ou não concordância sobre o mesmo fato. A concordância entre acusação e defesa sobre o fato de João ter matado uma pessoa, por exemplo, não impede que as partes mobilizem provas e indícios que sustentem interesses antagônicos. Isso porque o que fornece o jogo opositivo entre as partes não é o ato em si, mas elementos do contexto em que se inscreve o ato. São os sistemas de referência socialmente construídos que, submetidos a interesses das partes, fornecem sustentação à tese defendida. O julgamento, como segundo momento de construção da tese, traduz-se em avaliação da versão (interpretação) produzida e pode ter como referência a lei, a jurisprudência ou os valores sociais instituídos.

Os *indícios* e *provas* constituem a segunda etapa de construção do silogismo, e se prestam à construção da versão do fato. Voese estabelece uma distinção básica entre provas e indícios: enquanto as provas devem fornecer sentidos de certeza sobre a versão construída, os indícios apenas sugerem pistas, hipóteses sobre o fato.

Mas o autor alerta sobre a possibilidade de, em caso de os indícios e provas não serem suficientes para sustentar a argumentação que uma das partes procura

empreender, esta pode recorrer a *técnicas argumentativas* sustentadas em relações lógicas. A retórica aristotélica já estabelecia essa distinção entre os dois modos de persuasão: aquele que não depende da criação do orador, isto é, já existe *a priori* ao discurso: são as leis, os testemunhos, os documentos escritos, etc.; e aquele que pode ser aplicado pelo método: são as provas técnicas ou artísticas, que se valem de meios de persuasão criados pelo orador.

Além da construção da tese e da seleção de indícios e provas, enquanto etapas do processo de construção das premissas orientadoras de conclusões, a argumentação jurídica pode recorrer ainda ao “enquadramento de referência prescritiva” como um recurso necessário e que deve estar alinhado aos interesses em jogo. Ou seja, nem sempre a lei funciona como o melhor recurso para atingir a conclusão desejada, e apesar de sua resistência à flexibilidade, ela não passa irreduzível às pressões da heterogeneidade referencial originada do tecido social, o que pode fragilizar a prática jurídica. Sendo assim, as decisões orientadas por interesses sociais enfrentam a concorrência de sentidos e estes interferem diretamente na argumentação jurídica.

Ora, sendo a lei uma prática de linguagem, portanto um trabalho simbólico do homem sobre o real, onde intervém a subjetividade, não poderia se pretender cópia do mundo, mas um trabalho que reflete e também refrata o mundo. Por isso mesmo, a lei enquanto trabalho de interpretações sobre o mundo, apresenta espaços vazios, justamente onde a interpretação e a argumentação atuam. Voese nos fala de duas forças que atuam como mecanismo de controle da dispersão de sentidos na interpretação da lei: por um lado o trabalho da interpretação sofre a força da heterogeneidade de sentidos que atua sobre os sistemas de referência, por outro, o raciocínio jurídico se impõe como o controle da heterogeneidade, de modo que “[...] poder-se-ia dizer que a prática jurídica é uma atividade que tem a sua especificidade determinada pelo **modo como se vale da linguagem** para poder interferir na complexidade das relações sociais: os **efeitos de justiça** podem, pois, também ser entendidos como **efeitos de linguagem**” (p.51).

Concluída a descrição do modelo lógico de estruturação do silogismo jurídico, a argumentação se encaminha por um processo dedutivo, embora a dedução não coincida com a que se verifica na racionalidade científica, pois o raciocínio das ciências matemáticas e naturais se apóia na irrefutabilidade da premissa maior, enquanto no raciocínio jurídico a premissa maior nem sempre seja capaz de garantir apoio ao silogismo (o que não impede a orientação e manutenção de uma linha de raciocínio),

pois o que garante a eficiência do silogismo jurídico é o caráter genérico da premissa maior e sua capacidade de abrangência do fato singular.

Além das provas e indícios, a prática jurídica pode se valer ainda de *técnicas e estratégias argumentativas*, na construção de argumentos.

No capítulo intitulado *Técnicas argumentativas*, o autor observa que tais técnicas não tomam como orientação o que é concernente ao fato, mas as relações lógicas e os outros domínios da produção humana, que por pressuposição são capazes de fornecer sustentação à construção de argumentos. Nesse sentido, as relações que as técnicas argumentativas buscam estabelecer entre valores sociais e o julgamento jurídico produzem as mesmas implicações estabelecidas pelas relações lógicas, até mesmo para se valer do prestígio de que goza o saber lógico, principalmente em casos em que as provas e os indícios não são suficientes para sustentar o êxito da conclusão que se pretende orientar. Se, por exemplo, a lógica toma como produtora de resultados verdadeiros e irrefutáveis as relações lógicas: se $a = b$, então é verdade que $b = a$, as inferências e deduções resultantes dessas propriedades são aplicadas às técnicas argumentativas, mas com base no consenso social e na pressuposição de que as relações são possíveis e pertinentes.

Diferentemente das provas e indícios que são construídos com base na interpretação do fato sob avaliação, os argumentos que são resultantes das técnicas argumentativas se esteiam em valores sociais aceitos e possíveis. Voese observa que qualquer que seja a técnica argumentativa adotada na atividade argumentativa, ela estará sempre relacionada a aspectos ligados à atividade lingüística e à orientação lógica.

Embora a prática jurídica disponha de uma diversidade de argumentos aos quais se pode recorrer em casos de fragilidade de provas e indícios, essas não são suficientes para garantir a adesão do auditório e o acolhimento de justificativas que a sentença exige. Há ainda um conjunto de atividades que se impõe como necessário na interação jurídica: são as *estratégias argumentativas*.

Coerente com a defesa de uma concepção de argumentação enquanto atividade interativa porque resulta do trabalho conjunto dos pólos da interlocução, portanto uma atividade que em grande parte é determinada pelas reações efetivas ou presumidas do auditório, no último capítulo Voese trata das *Estratégias Argumentativas*, caracterizando-as como atividades resultantes de disputas e conflitos esteados em objetivos e/ou interesses das partes envolvidas.

É com base, portanto, nos sistemas de referências derivados de duas posições distintas que o sujeito da argumentação jurídica deve atuar, tomando a diversidade como ponto de partida para aproximar sistemas de referência em direção a conclusões desejadas. O fato de a argumentação se estabelecer no processo interativo entre sistemas de referência orientados por dimensões sociais e singulares, a argumentação deve ter no seu horizonte como elementos importantes o plano imediato (representado pelo auditório) e o plano mediato (pertencente ao domínio de determinações históricas e ideológicas).

No contexto do plano imediato, o argumentador presume antecipações do outro pólo da interlocução e no plano mediato a argumentação deve levar em consideração que o sistema de referência do indivíduo é orientado pelo contexto mais amplo - contexto que envolve dimensões histórica, ideológica, social, etc. Assim, as interpretações e avaliações demandam da atividade argumentativa um trabalho mediado por referências resultantes da atuação desses dois contextos.

Se os recursos lógicos são imprescindíveis à estruturação do discurso jurídico, eles só não garantem a eficácia dos argumentos, justamente porque o centro organizador da atividade argumentativa é a interação, razão pela qual em determinadas circunstâncias a interação jurídica orienta a recorrência a alguns procedimentos tais como a avaliação, a adaptação, a persuasão e a sedução, para validar a tese defendida. Tendo o auditório como principal interlocutor - embora não se possa desprezar o papel do adversário cujos argumentos podem ameaçar a validade das teses e argumentos apresentados-, o sistema de referência deve ser tomado como medida para o desencadeamento da atividade argumentativa, exigindo que esta seja compreendida para além de uma atividade lógica, mas sobretudo como disputa de sentidos em função de interesses das partes conflitantes. Requer-se, portanto, nessa atividade, não apenas o domínio de estratégias capazes de atrair a atenção do auditório, lembra o autor, mas principalmente, estratégias capazes de criar uma imagem positiva do sujeito que enuncia, constituindo-se esta imagem mesma como base importante para argumentos selecionados durante a atividade. Trata-se da construção do ethos do sujeito que argumenta.

As estratégias argumentativas, embora todas elas recorram a recursos lingüísticos, se diferenciam conforme a avaliação que orienta as escolhas e são agrupadas em *estratégias de contextualização* e *estratégias discursivas*.

As *estratégias de contextualização* estão relacionadas à construção ou adaptação do contexto que influenciará na decisão do auditório. Nessa atividade se verificam escolhas de versões dos fatos, dos argumentos e das estratégias, no sentido de minimizar os efeitos contrários aos interesses defendidos. As estratégias de contextualização convergem para os dois pólos da interlocução: para o argumentador que deve voltar para sua própria atuação, no que diz respeito à *avaliação das escolhas da versão do fato, dos argumentos e das estratégias* capazes de angariar a credibilidade e aceitação do ouvinte (auditório); e para o auditório, no sentido de aproximar o sistema de referências deste aos do enunciador, de modo a superar ou minimizar qualquer dificuldade que se imponha na aceitação da versão construída.

As *estratégias discursivas*, por sua vez, estão relacionadas ao trabalho efetivo do sujeito na linguagem, por meio de “escolhas cuidadosas”, tanto de recursos lingüísticos quanto da organização do discurso. Como as palavras não são dados neutros, mas sempre submetidas ao crivo ideológico dos grupos sociais que as produzem, no discurso elas se organizam hierarquicamente, conforme o valor adquirido no embate social. Nesse sentido, não se pode deixar de fazer alusão ao fato de que desde a retórica aristotélica já se verifica a preocupação – retomada em Perelman- com a ordem em que devem ser organizados os argumentos, visando sempre o alcance de força argumentativa em direção ao auditório.

Mantendo tal preocupação em suas reflexões, ao tratar das estratégias discursivas, Voese dedica parte de suas análises aos efeitos de sentido de escalaridade produzidos por escolhas lingüísticas, que, se bem conduzidas, podem produzir força argumentativa capaz de orientar interpretações desejadas.

Por fim, da leitura realizada, cumpre observar que, na esteira dos estudos da Nova Retórica desenvolvidos por Perelman cuja guinada fundamental é o rompimento de uma concepção de linguagem- e por conseguinte de argumentação- comprometida “com a concepção de razão e do raciocínio, oriunda de Descartes, que marcou com seu cunho a filosofia ocidental dos três últimos séculos” (PERELMAN, 1996: 01), Voese, alinhado a uma concepção de linguagem enquanto espaço de ação e interação humana, dedica-se a um tipo de argumentação que é a argumentação jurídica e neste campo específico apresenta contribuições fundamentais para estudos recentes da argumentação em geral. Mesmo na prática jurídica onde se impõem raciocínios pautados em modelos lógicos, o autor mostra que os argumentos são sempre resultado de uma construção orientada por valores ancorados em domínios histórico, ideológico, social e cultural,

ficando a cargo da ideologia o controle do risco dos conflitos sociais, de tal modo que na disputa de poder, a força ideológica dispõe a hierarquia de sistemas de referência, garantindo a hegemonia de interesses do grupo a quem ela serve, fixando o embate e o jogo hierárquico na própria atividade argumentativa.

Sendo assim, à maneira de Perelman (Op. Cit.), o autor nega qualquer possibilidade de uma solução racional para todos os problemas que envolvam um juízo de valor, situando a argumentação no campo de uma racionalidade ética submetida a uma lógica específica para os valores em disputa. Dessa perspectiva prevalece a compreensão de que nos diversos campos do conhecimento onde ocorre controvérsia de opiniões materializada na linguagem, impõe-se o trabalho da argumentação como instrumento para se chegar a um acordo, deslocando, assim, a relação da argumentação comprometida com uma verdade para uma racionalidade prática.

NOTA

- ¹ Professora da Universidade Federal do Pará, campus de Marabá. Doutora em Linguística pela Unicamp. nilsa@ufpa.br